O uso de documentos digitais é muito vantaioso porque. otimiza o tempo e espaço, aumenta a produtividade, centraliza as informações e aumenta a capacidade de gestão dos dados, diminui custos e impactos ambientais, além de melhorar a

segurança como um todo. De acordo com a AIIM - Association for Information and Image Management , 45% das organizações obtém o retorno do investimento em soluções de ECM (Software de gestão de documentos) em menos de 6 meses.

Outrossim, importante observar que é papel do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura e, a CIEESP, Carteira Estudantil Estadual de São Paulo, irá ajudar o Estado a cumprir com o seu papel, ao facilitar aos seus estudantes a aquisição de ingressos diante do pagamento da meia entrada.

Deste modo, a criação da CIEESP estará beneficiando não apenas o governo, mas a toda população do Estado de São Paulo.

Sendo assim, a criação da CIEESP, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe.

Pelo exposto, submetemos esta propositura ao beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3/3/2020.

a) Agente Federal Danilo Balas - PSL

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2020

Obriga as empresas de grande porte do Estado do São Paulo, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas de grande porte do Estado de São Paulo, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).

Artigo 2º - As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência domés-

Artigo 3º - As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente Lei acarretará a notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei:

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.

Artigo 6º - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é a disponibilização de palestras sobre a violência doméstica visando sensibilizar, orientar e prevenir a respeito da violência contra a mulher, como uma medida de prevenção no combate a esse crime

Segundo dados de levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos último ano, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, no que se refere aos casos de violência doméstica são ainda mais chocantes, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior.

Em vista dos dados citados acima, vislumbra-se a real necessidade do desenvolvimento de uma política pública para a prevenção de violência contra as mulheres.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3/3/2020. a) Tenente Nascimento - PSL

REQUERIMENTOS

ADALBERTO FREITAS 231/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Olímpia.

CORONEL TELHADA

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Batatais

206/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Sarapuí

207/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Zacarias 208/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

209/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Paraguaçu Paulista 210/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Nova Campina. 211/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Itapirapuã Paulista.

212/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Angatuba. 213/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Monte Aprazível.

214/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Patrocínio Paulista. 215/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Olímpia. 216/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Queluz.

217/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Ilha Comprida. 218/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Ribeirão Bonito. 219/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

220/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

221/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Altinópolis.

222/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Cachoeira Paulista.

223/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de São José do Barreiro.

224/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Campos Novos Paulista. 225/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Lourdes.

226/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do municí-

pio de Eldorado.

município de Tietê.

227/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do municí-

pio de Ituverava.

228/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do muni-

cípio de Guareí. 229/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do municí-

pio de São Sebastião. 230/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Indiana.

GIL DINIZ

198/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de São Pedro.

199/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Paulínia.

200/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário do municí-

pio de Restinga. 201/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Sebastianópolis do Sul. 202/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Salesópolis.

203/2020 Propõe voto de congratulações pelo aniversário de Silvei-

204/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de Olímpia.

JORGE CARUSO

233/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Fartura. 234/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Pirajuí.

235/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Juquitiba.

236/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Embu-Guaçu.

237/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Presidente Epitácio.

238/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Mairiporã. 239/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Itirapuã. 240/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Bento de Abreu.

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Santo Antônio do Jardim. 242/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Poá

243/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Carapicuíba.

244/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Capela do Alto. 245/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Barueri. 246/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Itirapina.

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Monte Mor.

248/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

249/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Ibiúna

250/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Araras. 251/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Ouro Verde.

252/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Ouadra 253/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Aparecida d'Oeste.

254/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Várzea Paulista. 255/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Teodoro Sampaio.

256/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Santa Ernestina. 257/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Roseira. 258/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do

município de Narandiba. 259/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Louveira.

260/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Piquerobi.

261/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Barra do Turvo

262/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do nicípio de Campo Limpo Paulista.

263/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Francisco Morato

264/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Iperó.

265/2020

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Itupeva.

Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Lindóia

267/2020 Propõe um voto de congratulações pelo aniversário do município de Paraguaçu Paulista.

MARTA COSTA

232/2020

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do Senhor Jairo Margues Valadares - Pastor Presidente da Assembleia de Deus - Ministério Belém em Itapeva.

REQUERIMENTO Nº 268. DE 2020

Requeiro, nos termos do artigo 35 da Consolidação do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão de Representação para o período de 03 a 07 de março de 2020, com a finalidade de participar da Feira Expodireto em Não-me-Toque no estado do Rio Grande do Sul, sem ônus para este Poder.

JUSTIFICATIVA A participação no evento demonstra uma força da indústria de máquinas agrícolas do Brasil, de grande importância para as nossas indústrias que estão localizadas nos estados de São

Paulo e Rio Grande do Sul. Sala das Sessões, em 3/3/2020. a) Frederico d'Avila a) Rogério Nogueira a) Major Mecca a) Estevam Galvão a) Rodrigo Gambale a) Coronel Telhada a) Tenente Coimbra a) Altair Moraes a) Carlão Pignatari a) Tenente

Nascimento a) Carla Morando a) Gilmaci Santos a) Ricardo

Madalena a) Janaina Paschoal a) Coronel Nishikawa a) Conte

INDICAÇÕES

ALESSANDRA MONTEIRO

Lopes a) Delegado Olim a) Barros Munhoz

701/2020

Indica ao Sr. Governador providências para o aumento do policiamento no Município de Mogi das Cruzes.

JORGE CARUSO 699/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais no município de Batatais.

700/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para reforma do novo CRAS do município de Santa Cruz das Palmeiras.

EMENDAS

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA N° 157, DE 2020, AO PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR N° 80, DE 2019**

Com fundamento no artigo 175, inciso IV e seus respectivos parágrafos do Regimento Interno e tendo por base as emendas apresentadas ao presente projeto, propomos a seguinte

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime

126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras

Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo

Lei Complementar n°, de de de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares Artigo 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, passam a ser regidas por essa lei.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SECÃO I Das Aposentadorias Comuns

Artigo 2º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, guando insuscetível de readaptação hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que enseiaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo

administrativo estadual, naquilo que couber e, também, regula-mento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo; II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativaa) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (ses-

senta e cinco) anos de idade, se homem; b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou

classe em que for concedida a aposentadoria.

Das Aposentadorias Especiais

Artigo 3° - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de servico público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e

29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada: III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve:

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade se homem independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1° - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando--se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Artigo 4° - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico - Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição:

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 5º - O servidor cuias atividades seiam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumu-

lativamente, os seguintes reguisitos:

for concedida a aposentadoria.

I - 60 (sessenta) anos de idade; II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo nível ou classe em que

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento. § 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio

de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum. Artigo 6º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem:

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. § 1° - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coor-

denador Pedagógico e Supervisor de Ensino. § 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo

finalidade previdenciária.

em situação mais favorável.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Aposentadoria Artigo 7º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor

inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a

mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2° - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço

público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar. § 3º - Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer

60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. § 5° - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar. quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profis-

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a

a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1°. § 6° - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte

sional ou de doença do trabalho, os proventos correspo

§ 7° - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3° desta lei complementar, os proventos corresponderão a: 1 - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput",

nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar; 2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) con-

tribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no

caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo

3º desta lei complementar. Artigo 8° - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada nara fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômi-

cas - FIPE. Artigo 9º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser: I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal:

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cuias atividades seiam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório

município de Itaporanga.